



## PARECER JURIDICO

### PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1.722/2025

**PARTE INTERESSADA:** Poder Executivo Municipal

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Ordinária nº 32/2025 que dispõe sobre a política pública de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente – CMDCA, do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente e do conselho tutelar, de Marataízes/ES e dá outras providências

**EMENTA:** PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ESTRUTURAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSELHO TUTELAR, CMDCA E FUNDO MUNICIPAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PROJETO DE LEI QUE VISA ATUALIZAR A LEGISLAÇÃO LOCAL FRENTE ÀS DIRETRIZES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90) E RESOLUÇÕES DO CONANDA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PARECER PELA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

### I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 32/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva reorganizar e atualizar a legislação municipal referente à política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com as normativas federais, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
2. O referido Projeto de Lei em questão revoga a Lei Municipal nº 361/2001 e outras correlatas, e estrutura o funcionamento do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do respectivo Fundo Municipal.
3. O projeto foi devidamente protocolado e lido em Plenário em 28 de Outubro de 2025, sendo encaminhado para a análise desta Procuradoria, nos termos do Regimento Interno da Casa.



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320038003700380039003A00540052004100. Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira (ICP-Brasil).  
<https://www.cmmarataizes.es.gov.br/>





4. A proposição foi subscrita pelo Chefe do Executivo Municipal (fl. 02), integrando o processo os seguintes documentos:

- Folha de rosto (fl. 01);
- Mensagem de Lei nº 32/2025 (fls. 02/03);
- Minuta do Projeto de Lei (fl. 04/53);
- Despachos Eletrônicos (fls. 54/57)

2

5. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo 57 (cinquenta e sete) laudas.

6. É o breve relatório, passo a opinar.

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.

8. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.

9. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>i</sup>, acerca da natureza jurídica do parecer:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.

10. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>ii</sup> conceitua “parecer” como sendo “*a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*”.

11. Marçal Justen Filho<sup>iii</sup>, na mesma linha, ensina que “*os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]*”.



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320038003700380039003A00540052004100. Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira (ICP-Brasil).  
<https://www.marataizes.es.gov.br/>





12. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho<sup>iv</sup>.

3

"Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE**.

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOUVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDeterminado DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.<sup>v</sup>"

13. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.

14. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes<sup>vi</sup> "*administrar é aplicar a lei de ofício*". Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

15. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.

16. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

### III - DA ANÁLISE JURÍDICA

#### III.1 - POSSIBILIDADE JURÍDICA



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320038003700380039003A00540052004100. Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira (ICP-Brasil).  
<https://www.marataizes.es.gov.br/>





**17.** Sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro, em função da hierarquia das normas, exsurge o princípio da continuidade das normas, segundo o qual, nos termos do art. 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “*Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”.

**18.** Deste modo, determinada norma jurídica somente poderá ser alterada ou revogada por meio de outra norma de mesma hierarquia.

**19.** No caso em análise, as Leis Municipais nº 361/2001, Lei 1669/2014, Lei nº 454/2002, Lei 1033/2006, Lei 462/2002 e Lei nº 1253/2009, que se pretende revogar, com a edição deste novo projeto de Lei, tem natureza jurídica de Lei ordinária, podendo ser revogada por norma posterior de mesma natureza.

**20.** Assim, o projeto de Lei nº 32/2025, pretende instituir lei ordinária, estando, portanto, apto e adequado à revogar leis ordinárias anteriores.

### III.2 - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUÍR A PROPOSIÇÃO

**21.** É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos ou Propostas o disposto no art. 174 do Regimento Interno<sup>vii</sup>.

**22.** A presente proposição observa a técnica legislativa, contém assinatura do autor e está acompanhada da respectiva mensagem.

**23.** Feitas tais considerações, esta Procuradoria Legislativa, *s.m.j.*, conclui que a presente Proposição não apresenta vícios e/ou omissões em seus requisitos mínimos de instrução.

### III.3 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

**24.** O presente Projeto de Lei Ordinária versa sobre matéria de **competência** do Município, em face do seu interesse local<sup>viii ix x</sup>, tratando de revogação de lei municipal, devendo a proposição tramitar conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica Municipal<sup>xi</sup>.

**25.** Quanto à **iniciativa do projeto de lei é legítima**, uma vez que, ao tratar da organização e do funcionamento de órgãos da administração pública municipal, como o Conselho Tutelar, e da estrutura administrativa de apoio, a proposição se enquadra nas matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado e simetria com o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal.



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320038003700380039003A00540052004100. Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira (ICP-Brasil).  
<https://www.cmmarataizes.es.gov.br/>





26. A mensagem de encaminhamento do projeto justifica a medida pela necessidade de atualização normativa e fortalecimento do sistema de garantia de direitos, o que corrobora a pertinência da iniciativa.

27. Feitas as considerações iniciais, esta Procuradoria Jurídica, *s.m.j.*, conclui que a propositura não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

5

### III.4 - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

28. A elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88<sup>xii</sup>, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto Lei Orgânica<sup>xiii</sup> e no Regimento Interno da Câmara.

29. Dito isso, é possível aferir que o Projeto de Lei Ordinária em análise está redigido em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente<sup>xiv</sup>, bem como está em prefeita consonância com o art. 152<sup>xv</sup> do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### III.5 - DA ANÁLISE MATERIAL DO PROJETO DE LEI

30. O Projeto de Lei nº 32/2025 busca adequar a estrutura municipal de proteção à criança e ao adolescente às diretrizes do ECRIAD e das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

31. A análise de seus principais pontos revela consonância com a ordem jurídica, conforme se detalha:

- **Natureza do Vínculo dos Conselheiros Tutelares:** O art. 2º, § 1º, do projeto estabelece que o membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não se enquadrando como servidor público em sentido estrito e não gerando vínculo empregatício. Esta disposição está em plena conformidade com a jurisprudência dominante, que reconhece a natureza específica da função, de caráter público relevante, mas transitória e desprovida de vínculo de emprego.
- **Autonomia do Conselho Tutelar:** O art. 1º do projeto reafirma o caráter **permanente e autônomo** do Conselho Tutelar, embora o vincule orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social. Essa vinculação é meramente para fins de suporte administrativo e financeiro, não devendo representar subordinação hierárquica ou interferência nas decisões do órgão. A autonomia funcional do Conselho Tutelar é premissa fundamental do ECRIADA e sua violação





configuraria ilegalidade. É crucial que a execução da lei preserve essa autonomia decisória.

- **Estrutura e Funcionamento:** O projeto detalha a estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 3º), os direitos e deveres dos conselheiros (arts. 37º e seguintes), e o processo de escolha dos membros. Tais disposições, em regra, alinham-se às recomendações do CONANDA e à jurisprudência, que enfatizam a necessidade de o Município prover os meios adequados para o pleno exercício das atribuições do Conselho.
- **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):** O Título II do projeto (arts. 88 e seguintes) trata do CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento. A composição paritária entre governo e sociedade civil, o mandato de seus membros e suas competências estão em harmonia com o previsto no ECRIAD, fortalecendo o controle social e a gestão democrática das políticas públicas.

### III.7 DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

**32.** A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) impõe um rigoroso controle sobre a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa. A Mensagem nº 026/2025, que acompanha o projeto, afirma que a proposição "**não gera impacto financeiro ao erário**". Tal declaração, contudo, deve ser objeto de verificação criteriosa por parte do Poder Legislativo.

**33.** Afirma-se o exposto, pois, o artigo 16 da LRF é taxativo ao exigir que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado — como a remuneração dos conselheiros e a manutenção da estrutura do Conselho — seja acompanhada de: *I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - Demonstração da origem dos recursos para seu custeio.*

**34.** Ademais, o proponente deve demonstrar que a nova despesa tem **adequação orçamentária e financeira** com a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

**35.** Ainda que o projeto vise a uma "atualização normativa", a manutenção da estrutura do Conselho Tutelar e do CMDCA representa uma despesa contínua para o Município. A alegação de ausência de impacto financeiro parece se basear na premissa de que os custos decorrentes da nova lei já estão previstos no orçamento vigente, destinados à estrutura anterior.





36. A toda sorte, cabe às Comissões Permanentes desta Casa, em especial à **Comissão de Finanças e Orçamento**, o dever de ofício de analisar a veracidade dessa informação. É imprescindível que se confirme se as dotações orçamentárias existentes são, de fato, suficientes para cobrir todas as obrigações estabelecidas no projeto de lei, incluindo remuneração, direitos sociais, formação continuada e toda a infraestrutura de funcionamento (art. 3º).

37. Caso se constate que a nova lei, ainda que por via reflexa, acarreta aumento de despesa não coberto pelo orçamento, a aprovação do projeto sem a devida indicação da fonte de custeio e a demonstração de sua compatibilidade com as leis orçamentárias configuraria violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando os agentes públicos envolvidos às sanções cabíveis.

### III.6 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

38. Preliminarmente, cabe asseverar que os “*processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto na Lei e no Regimento Interno da Câmara*”<sup>xvi</sup>, sendo que nenhuma “*proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado*”<sup>xvii</sup>.

39. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição<sup>xviii</sup>, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.

40. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de: (a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e (c) Comissão de defesa do consumidor, da cidadania e dos direitos humanos** (arts. 40, 41 e 42 do Regime Interno) e seguirá os demais trâmites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competênci<sup>xix</sup> <sup>xx</sup> <sup>xxi</sup>, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta<sup>xxii</sup>, conforme Regimento Interno.

41. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou constitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno<sup>xxiii</sup>.

42. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto<sup>xxiv</sup>, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155<sup>xxv</sup> e 157<sup>xxvi</sup>, ambos do Regimento Interno.





43. Para compor a Plenária, que irá analisar e votar o presente projeto de lei ordinária exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder**, para sua **aprovação, a maioria dos votantes presentes**, nas razões impositivas do art. 217 do Regimento Interno.<sup>1</sup>

44. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas no art. 85, da Lei Orgânica<sup>xxvii</sup> e nos arts. 24, §2º e 219, §4º, ambos do Regimento Interno da Câmara<sup>xxviii xxix</sup>.

#### IV - DA CONCLUSÃO

45. Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** em relação à iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação da proposição analisada, nas razões acima aduzidas e pela **POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA PROPOSIÇÃO**.

46. A proposição mostra-se meritória e necessária, ao atualizar e consolidar a legislação municipal de proteção à criança e ao adolescente, alinhando-a às normas federais e à jurisprudência consolidada.

47. **Recomenda-se**, tão somente, que as Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, ao analisarem o mérito do projeto, atentem para a **verificação rigorosa da declaração de ausência de impacto financeiro**, confirmando, junto aos documentos orçamentários (PPA, LDO e LOA), que há previsão de recursos suficientes para o custeio integral das despesas decorrentes da lei, em estrita observância ao que determina o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

48. Por oportuno, resta consignar que o presente **parecer é meramente opinativo, não substituindo os pareceres das Comissões Permanentes**, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

49. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo ser aderida ou não pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

50. É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

<sup>1</sup> **Regimento Interno** – “Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.”



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320038003700380039003A00540052004100. Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira (ICP-Brasil).  
<https://www.marataizes.es.gov.br/>





À consideração superior.

Marataízes/ES, 28 de Novembro de 2025.

**LUIZ FERNANDO DA SILVA PEDRA JÚNIOR**

*Procurador Geral da CMM*

*OAB/ES nº 20.419*

<sup>i</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os *pareceres* são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que "embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, **sem qualquer manifestação de vontade da Administração**"(ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

<sup>ii</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

<sup>iii</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

<sup>iv</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33<sup>a</sup> edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

<sup>v</sup> STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

<sup>vi</sup> FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.

<sup>vii</sup> **Regimento Interno** - Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos seqüencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários à sua instrução."

<sup>viii</sup> "CRFB/88 - Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

<sup>ix</sup> **Lei Orgânica** - Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

<sup>x</sup> **Constituição Estadual** - Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;"

<sup>xi</sup> "Lei Orgânica" - Art. 97. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica."

<sup>xii</sup> "CRFB/88 - Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

<sup>xiii</sup> "Lei Orgânica" - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara."

<sup>xiv</sup> "Regimento Interno" - Art. 151. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias. Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente."

<sup>xv</sup> "Regimento Interno" - Art. 152. Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - anti-regimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII - manifestamente inconstitucionais; IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada. Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação."

<sup>xvi</sup> "Lei Orgânica" - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara."



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320038003700380039003A00540052004100. Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

<https://www.marataizes.es.gov.br/>



CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES

**Regimento Interno** - Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo Único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado."

**xviii** "Regimento Interno" - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;"

**xix** "Regimento Interno" - Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:"

**xx** "Regimento Interno" - Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo."

**xxi** "Regimento Interno" - Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição."

**xxii** "Regimento Interno" - Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

**xxiii** "Regimento Interno" - Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou constitucionalidade."

**xxiv** "Regimento Interno" - Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

**xxv** "Regimento Interno" - Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer."

**xxvi** "Regimento Interno" - Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário."

**xxvii** **Lei Orgânica** - "Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno."

**xxviii** **Regimento Interno** - "Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;"

**xxix** **Regimento Interno** - "Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação."

